



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002336-87.2012.815.0381 – 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Valdemir Andrade Souza

ADVOGADO: Luiz Guedes Monteiro Filho

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS RÉUS. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS À SACIEDADE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS E PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM COMARCAS DIVERSAS. REQUISITO OBJETIVO ESPACIAL NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DE COMETER CRIME ÚNICO ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em insuficiência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos (confissão dos réus e testemunhos colhidos) é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores.

- A aplicação do art. 71 do CP exige que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, bem como que haja unidade de desígnios, que é o dolo de praticar vários delitos naquelas condições.

- A regra do crime continuado deve ser rechaçada quando a segunda ação foi praticada em lugar diverso da primeira, isto é, em outra Comarca, sequer limítrofe daquela, por não estar preenchido o requisito de ordem objetiva espacial.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é preciso estar caracterizado o requisito subjetivo referente à unidade de desígnio, ou seja, o propósito global e prévio, de cometer um único crime.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra José Anderson Marinho da Silva (Cagado), Valdemir Andrade Souza (Pequeno) e David Carneiro da Costa (Pinguinho), incursionando-os no **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal**.

Narra a exordial que os denunciados, no dia 05 de outubro de 2012, por volta das 09 horas, no centro da cidade de Itabaiana, foram presos em flagrante delito, logo após terem subtraído, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em conjunto e em comunhão de vontades, coisa alheia móvel de duas vítimas distintas, tendo o primeiro fato delituoso se consumado na cidade de Campina Grande e o segundo na estrada que liga os municípios de Mogeiro e Itabaiana.

Consta da inicial que *“naquele dia, os três denunciados se reuniram pela manhã em Campina Grande, onde moram, com o intuito de praticarem roubo de veículo que seria posteriormente transportado para o vizinho Estado de Pernambuco, tendo os comparsas encontrado o veículo desejado no bairro do Cruzeiro, naquela cidade, onde abordaram as vítimas Nivaldo e Ednaldo Costa Figueiredo, em frente a uma construção civil, as quais foram rendidas sob ameaça de arma de fogo empunhada pelo primeiro denunciado, tendo sido subtraídos na ocasião o veículo modelo S-10, de placas MNX-5362/PB, dois celulares e um relógio.*

Em seguida, de posse do veículo roubado, os três denunciados tomaram o caminho de Itabaiana, onde, na altura da rodovia estadual que liga Mogeiro a esta cidade, o carro apresentou defeito mecânico, ocasião em que os denunciados abandonaram a S-10 e resolveram tomar de assalto outro veículo, pertencente à vítima Renato de Andrade, que estava com o veículo parado na estrada pegando passageiros, quando foi surpreendido pelos meliantes, que o ameaçaram mediante emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe, além do veículo modelo Gol de placas MOM-6980-PB, a importância aproximada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Logo após o segundo assalto, a polícia foi acionada e passou a diligenciar à procura dos assaltantes, tendo alcançado os três, próximos a ponte velha, nesta cidade, momento em que os denunciados deixaram o veículo roubado e fugiram a pé, tendo os policiais, após intensa perseguição, conseguido prender em flagrante José Anderson e Valdemir, ao passo que o terceiro denunciado David escapou da polícia, tornando-se foragido.

Presos em flagrante, os dois primeiros denunciados confessaram a autoria dos delitos, foram apreendidos, além dos veículos, dinheiro, aparelhos celulares e relógios roubados das vítimas, também a arma de fogo utilizada para a prática dos crimes, sendo possível ainda a identificação do terceiro denunciado, posteriormente preso na cidade de Campina Grande, por força de mandado de prisão preventiva expedido por este juízo.

As vítimas reconheceram na delegacia os três denunciados como sendo os autores dos roubos”.

Em sentença de fls. 309/343, o Magistrado Henrique Jorge Jácome de Figueiredo julgou procedente a pretensão acusatória exposta na denúncia, condenando José Anderson Marinho da Silva a uma pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, **Valdemir Andrade de Souza a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa** e David Carneiro da Costa a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa.

Irresignado, o acusado **Valdemir Andrade de Souza** interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que não há provas suficientes para condenação e que, no tocante à pena, deve ser aplicada a regra do crime continuado (fls. 354/355).

Contrarrazões apresentadas às fls. 388/393, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Alvaro Gadelha Campos, às fls. 398/401, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, infere-se que a materialidade do crime em testilha está comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 13, autos de entrega de fls. 14 e 15 e laudos de exame técnico pericial de vistoria em veículo automotor de fls. 136/143 e 146/153.

No tocante à autoria, do mesmo modo, não resta dúvidas de que recai na pessoa do ora recorrente, o qual, em conjunto com outros agentes e com emprego de arma de fogo, roubaram os veículos e objetos indicados na denúncia, consoante demonstra o conjunto probante coligido. Vejamos:

A vítima Nivaldo Costa Figueiredo, em relação ao roubo do veículo S-10, conforme se infere da mídia de fl. 294 e transcrição da sentença, foi taxativa:

“que estava com seu carro parado e que os três acusados se aproximaram e pediram informações; que em seguida puxaram a arma e anunciaram o assalto; que de pronto cedeu e entregou um relógio, dois celulares e o veículo; que soube que eles foram reconhecidos; que ouviu falar na delegacia que os acusados utilizaram seu carro para praticarem um assalto a outro carro na cidade de Mogeiro; que recuperou seu carro; que ele foi encontrado na

cidade de Mogeiro e levado para Itabaiana; que recebeu os bens de volta; que apenas avistou um dos elementos armados, não sabendo se os outros estavam armados; que não sabe qual deles estava com a arma, pois não olhou para eles, mas ficou com a cabeça baixa; que quem pegou a chave não foi o que estava armado; que o carro estava carregado, e os acusados jogaram a carga fora no local” (fls. 313/314)

Ednaldo Costa Pereira, irmão da vítima supracitada, que estava na companhia desta, consoante mídia de fl. 297 e trecho da sentença, afirmou:

“que estava com a vítima com o carro parado no início da manhã e que os três acusados se aproximaram e pediram informações sobre endereços; que eles estavam nervosos, agitados, e em seguida puxaram um 38 e anunciaram o assalto; que de pronto entrou na construção e foi logo dizendo a todos (pedreiros e serventes) do que se tratava; que seu irmão Nivaldo não entendeu bem o que estava acontecendo e ficou do lado de fora (...) que os acusados disseram passa logo a chave do carrão e outras coisas; que um dos acusados disse – dá logo um tiro neles, acreditando que era para amedrontar (...) que os acusados disseram que não saíssem do local porque eles iriam voltar; que seu irmão ficou muito nervoso; que levaram os objetos pertencentes a seu irmão, que foram recuperados (...) que apenas um estava armado; que o que estava armado foi o que foi preso por último, qual seja, David; que os demais ficaram fazendo pressão e recebendo os objetos; que o carro foi encontrado na cidade de Mogeiro e levado para Itabaiana” (fls. 314/315)

De acordo com a mídia de fl. 222 e trecho da sentença, a testemunha José Fábio da Silva, policial militar *“disse também que logo após o fato e em diligências empreendidas pela polícia conseguiu prender dois dos acusados (o 1º e o 2º) nas imediações do Açude das Pedras, localizando a arma utilizada que foi escondida nas imediações do local da prisão (...)”* (fl. 316).

A testemunha Fernando Dias da Silva, policial militar, que participou da prisão dos dois primeiros denunciados, segundo se extrai da mídia de fl. 222, afirmou que conseguiram pegar dois réus no Açude das Pedras; que houve uso de arma de fogo no roubo, admitida pelo réu José Anderson, que a havia escondido, indicando, após, o local onde estava; que o dinheiro roubado da vítima Renato estava com os acusados; que soube que o veículo S-10 foi abandonado na estrada por falha mecânica ou falta de combustível; que os réus, antes de abandonarem este automóvel, o abasteceram em um Posto de Gasolina, deixando, como pagamento, o celular de uma das vítimas; que a vítima Renato fez o reconhecimento dos réus presos, no local, na Delegacia.

Ainda, conforme mídia de fl. 222 e a sentença, *“no tocante ao crime praticado em Mogeiro, importante observar que a vítima Renato de Andrade, dono do 2º veículo subtraído, reconheceu os acusados como os autores do delito, acrescentando que tudo foi muito rápido e deixando claro seu nervosismo e medo resultante do trauma que sofreu”* (fl. 316)

O ora apelante, em juízo (fl. 303), confessou a participação nos crimes, nos moldes citados pelo Magistrado *a quo*, na decisão vergastada:

“participou dos dois crimes a convite de Anderson, sendo que iria dirigir o veículo. Disse ainda que o carro (S-10) estava sem combustível e que como estavam sem dinheiro, trocaram um celular por combustível. Que tomou conhecimento do crime somente no dia em que concordou porque estava precisando de dinheiro. (...) Que David ia conduzindo o carro, sendo que

Anderson seguia na frente, ao lado do condutor, e ele no banco de trás. (...)” (fl. 317)

O corréu José Anderson Marinho, nos moldes da mídia de fl. 303 e sentença “*disse que estava sendo ameaçado por causa de dívidas e que o carro grande destinava-se para pagar tal dívida; que é mais amigo de Valdemir; que a ideia da prática criminosa foi sua e chamou inicialmente Valdemir, e depois o outro acusado para dirigir o carro; Que Valdemir sabia de tudo e David não. Que foi a 1ª vez que se uniram para praticar crimes; que se encontraram de manhã, antes do crime; que em seguida saíram à procura de um carro para ser roubado, sendo que a escolha foi aleatória; que o carro apresentou defeito e tomaram o segundo carro para voltar para Campina; que era o depoente que estava armado, mas que em determinado momento do primeiro crime, outro acusado (Valdemir) disse: - ‘não é assim não, assim o cara vai tomar a arma de tu’; que foi o depoente que abordou a vítima em Mogeiro*” (fls. 317/318).

Ora, à vista dos elementos probatórios coligidos aos autos, acima expostos, resta patente que a subtração em questão se deu mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas e, ainda, que foi o apelante um dos seus autores, caracterizando, de fato, o delito de roubo majorado pelo qual, acertadamente, ele foi condenado.

Desse modo, dispensando maiores delongas, há de ser mantida a condenação vergastada.

Passando ao exame do pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De fato, para a aplicação do art. 71 do Código Penal, exige-se que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Ocorre que, no caso dos autos, a segunda ação foi praticada em lugar diverso da primeira (Campina Grande), isto é, em outra cidade (Mogeiro), sequer limítrofe daquela, o que afasta a aplicação da regra do crime continuado, conforme bem entendeu o Juízo *a quo* e proclama a jurisprudência do STJ, a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. COMARCAS DIVERSAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. **Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, os delitos de roubo cometidos em comarcas diversas (Belo Horizonte - MG e Matipó - MG, distantes 249 km uma da outra) configuram a prática de atos independentes, característicos da reiteração criminosa, em que deve incidir a regra do concurso material, e não a da continuidade delitiva.**

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de majorar a pena para 11 anos e 2 meses de reclusão mais 21 dias-multa.” (STJ – REsp 1588832/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

“HABEAS CORPUS. ESTUPROS, ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E ROUBOS. DELITOS COMETIDOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES, EM CIDADES DIVERSAS, DURANTE ALGUNS MESES. CRIME CONTINUADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

1. Inviabilizado o deferimento do pedido de reconhecimento de crime continuado, com a consequente unificação das penas, porque não foram trazidos aos autos elementos que possibilitem a aferição de que os delitos praticados teriam ocorrido nas mesmas circunstâncias, com igual modo de atuação, em unidade de desígnios.

2. Na hipótese, o paciente respondeu a ações penais por crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo, perpetrados contra diferentes vítimas, em cidades diversas, durante alguns meses, não se evidenciando, de plano, a presença dos requisitos indispensáveis à incidência da ficção jurídica.

3. De mais a mais, na instância ordinária se atestou que "as circunstâncias dos crimes em análise não indicam que um ocorreu em decorrência do outro, não há nenhuma informação nos autos que demonstre que existiu qualquer elo entre os crimes". Para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que não se compatibiliza com a via do habeas corpus.

4. Ordem denegada.” (STJ – HC 120.700/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 28/09/2009)

Ademais, não se encontra presente, na situação em epígrafe, o elemento subjetivo para a caracterização da continuidade delitiva, ou seja, a vontade deliberada de praticar mais de um delito nas condições objetivas do art. 71 do Código Penal, em outras palavras, o dolo constante de praticar vários crimes nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Com efeito, no roubo da camionete S-10, a intenção dos réus era de subtrair esta para entregá-la no Estado de Pernambuco, em troca de quantia em dinheiro, enquanto, no segundo, o intento deles – que surgiu de forma autônoma e isolada, sem planejamento prévio entre os acusados – era de roubar o automóvel com o fim de promover fuga, já que o primeiro veículo apresentou defeito mecânico/falta de combustível.

Ausente, portanto, a unidade de desígnios exigida, doutrinária e jurisprudencialmente, para a configuração do instituto em questão, afastando, por conseguinte, também por esse motivo, o pleito de aplicação do art. 71 do Código Penal.

A título de ilustração, vale citar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“A corrente ideal, sem dúvida, deveria ser a terceira, tendo em vista possibilitar uma autêntica diferença entre o singelo concurso material e o **crime continuado**; afinal, **este último exigiria a unidade de desígnio. Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o iter criminis, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes. Assim, o balconista de uma loja que, pretendendo subtrair R\$ 1.000,00 do seu patrão, comete vários e contínuos pequenos furtos até atingir a almejada quantia. Completamente diferente seria a situação daquele ladrão que comete furtos variados, sem qualquer rumo ou planejamento, nem tampouco objetivo único**”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 13.^a ed, RT, 2013,

p. 501.).

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator